



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, no uso de suas atribuições legais que lhe são asseguradas pela Legislação em vigor FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI

TÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente para a concretização dos preceitos expressos no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e suplementa a legislação federal e estadual nos termos dos incisos VI e VII do art. 23 e inciso II do artigo 30, ambos da Constituição Federal, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

- I – compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
 - II – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
 - III – planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
 - IV – proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
 - V – recuperação de áreas degradadas;
 - VI – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
 - VII – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- e
- VIII – educação ambiental.

Parágrafo único. Visando a compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual, o Município adota integralmente a legislação abaixo referida e a que a venha substituir, devendo seguir as regras nelas contidas:

- I – Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ:04.216.132/0001-06

II – Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

III – Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências;

IV – Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

V – Lei Estadual nº 9.519, de 21 de Janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

VI – Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, que institui o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;

VII – As Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) que estabeleçam normas e critérios para licenciamento de atividades e relativos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, e complementarmente às demais unidades administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

I – promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II – executar a política ambiental do Município de Boa Vista do Cadeado;

III – promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

IV – exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

V – fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VI – prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VII – proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

VIII – promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a educação ambiental, em suas diversas modalidades;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IX – promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

X – elaborar e implantar o Plano Ambiental Municipal; e

XI – propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos da política ambiental do Município de Boa Vista do Cadeado:

I – a legislação ambiental municipal e outras adotadas nos termos do parágrafo único do artigo 1º desta lei;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

III – o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA);

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA);

V – o Plano Ambiental Municipal (PAM);

VI – as Audiências Públicas Municipais (APM);

VII – a educação ambiental;

VIII – a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);

IX – o zoneamento ambiental de atividades;

X – o Licenciamento Ambiental, a interdição e a suspensão de atividades;

XI – a Avaliação de Impactos Ambientais;

XII – o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Estudo de Impacto Ambiental (RIMA);

XIII – a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento do meio ambiente;

XIV – as sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;

XV – o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

XVI – os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVII – os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

XVIII – a gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas;

XIX – as auditorias ambientais;

XX – o turismo ecológico;

XXI – o horto florestal municipal;

XXII – a Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis; e

XXIII – os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), conforme o disposto no artigo 15 da Resolução nº 006/99, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e no artigo 43 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, observará os princípios gerais estabelecidos no artigo 1º desta lei e aqueles que lhe são correlatos.

Art 5º Compete ao COMDEMA:

I – propor diretrizes para a concretização da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – pronunciar-se sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, tenham influência sobre a qualidade do meio ambiente, especialmente sobre:

a) zoneamento ambiental;

b) uso, ocupação e parcelamento do solo;

c) manutenção de áreas verdes;

d) instalação e ampliação de obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

e) licenciamento ambiental, em todas as suas fases, sempre que a atividade possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

f) restrições a atividades agrícolas, industriais e comerciais que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;

g) identificação das áreas críticas e de obras e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, para sua regularização;

III – planejar o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação de todas as espécies de lixo, especialmente o doméstico, o industrial e o hospitalar e de



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

IV – representar ao Poder Público Municipal ou ao Ministério Público sempre que houver indícios de agressão ambiental e em caso de desrespeito da legislação ambiental;

V – propor audiências públicas sobre questões ambientais e incentivar a participação da população;

VI – propor a recuperação do meio ambiente, especialmente através de ações que visem à adequação da propriedade e do uso do solo à legislação ambiental, à recuperação dos recursos hídricos e de matas ciliares;

VII – propor e acompanhar o desenvolvimento da educação ambiental no Município, especialmente através de campanhas educacionais, fomento à educação formal e educação continuada;

VIII – propor ao Poder Executivo a alteração da legislação municipal de meio ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 1º desta Lei;

IX – propor e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental municipal;

X – decidir, em instância recursal, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XI – propor ao Poder Executivo o orçamento e gerir a aplicação dos recursos do FUNDEMA;

XII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII – cumprir e fazer cumprir a legislação do meio ambiente estabelecidas por esta lei bem como zelar pela sua divulgação;

Art. 6º O COMDEMA será constituído por onze membros titulares indicados pelas entidades que representam, com direito a voto, e onze suplentes.

§ 1º O Presidente do COMDEMA e seu vice, que terão as competências estabelecidas no Regimento Interno, serão eleitos pelos seus pares e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 2º O mandato dos membros do COMDEMA será de dois anos, facultada a recondução por igual período.

§ 3º A participação no COMDEMA é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º Os representantes indicados pela Sociedade Civil Organizada deverão residir obrigatoriamente no Município de Boa Vista do Cadeado, sendo o desrespeito motivo de desligamento;

§ 5º Terão assento no COMDEMA as seguintes entidades, cada qual indicando seu representante e respectivo suplente:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo;
- II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Logística e Obras;
- IV – Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social, Habitação e Saneamento;
- V – Rede Municipal de Educação;
- VI – Emater;
- VII – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Cadeado;
- VIII – CTG Estância da Boa Vista;
- IX – Clube de Mães Vida e Amor;
- X – Círculo de Pais e Mestres (CPM) da Escola Boa Vista do Cadeado;
- XI – COOPERCADI.

Art. 7º O COMDEMA tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidente e Vice-Presidente;
- II – Colegiado;
- III – Secretaria Executiva.

§ 1º O COMDEMA poderá instituir, caso necessário, câmaras técnicas para o desenvolvimento de suas atividades e recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos ambientais.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades na Secretaria Executiva, o Poder Executivo poderá designar servidor nos termos da legislação municipal.

Art. 8º O COMDEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões do COMDEMA serão realizadas com a presença da maioria simples dos seus membros, elaborando-se ata que será lavrada em livro próprio.

§ 2º As decisões do COMDEMA serão formalizadas através de resoluções, aprovadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º Às Resoluções do COMDEMA será dada publicidade mediante afixação no quadro de avisos oficiais da Prefeitura Municipal.

§ 4º Qualquer pessoa convidada poderá participar das reuniões, com direito a voz, mas, sem direito a voto.

§ 5º As sessões do COMDEMA serão públicas e os seus atos e documentos serão amplamente divulgados.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art. 9º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) destina-se a carrear recursos para o financiamento de despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução.

§ 1º Estão compreendidos entre as atividades previstas no *caput* deste artigo, o financiamento de programas e projetos que visem:

- I – promover a proteção e conservação do meio ambiente;
- II – o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III – a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental;
- IV – a promoção de Educação Ambiental em todas as suas modalidades;
- V – a reparação de danos causados ao meio ambiente, no âmbito do Município de Boa Vista do Cadeado.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do FUNDEMA.

§ 3º Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, poderão receber recursos do FUNDEMA, entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano.

Art. 10. Constituem fontes de recursos do FUNDEMA:

- I – dotação da União, do Estado e do Município;
- II – o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III – parcelas de compensação financeira estipulada no art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988;
- IV – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;
- V – recursos proveniente de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VI - o produto de arrecadação das taxas de Licenciamentos Prévios (LP), Licenciamentos de Instalações (LI), Licenciamentos Operacionais (LO), bem como multas e juros de mora por infrações à Legislação do Meio Ambiente;
- VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada “MUNICÍPIO DE BVCADEADO - FUNDEMA”.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 11. O FUNDEMA será administrado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, segundo diretrizes emanadas do COMDEMA.

Parágrafo único. Compete ao COMDEMA propor, controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNDEMA.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIMIA

Art. 12. O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA) visa possibilitar o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Meio Ambiente, instituída por esta lei.

Parágrafo único. A divulgação dos dados e informações são de responsabilidade dos órgãos previstos no caput, especialmente quando versem sobre os seguintes assuntos:

- I – qualidade do meio ambiente;
- II – níveis de poluição;
- III – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- IV – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- V – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- VI – emissões de efluentes líquidos e gasosos;
- VII – produção de resíduos sólidos;
- VIII – substâncias tóxicas e perigosas;
- IX – diversidade biológica;
- X – substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;
- XI – padrões de balneabilidade dos recursos hídricos que banham o Município;
- XII – padrões de potabilidade da água distribuída aos cidadãos;
- XIII – substâncias utilizadas no tratamento da água e respectivas quantidades;
- XIV – legislação ambiental;
- XV – Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente EIA/RIMA.

Art. 13. É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere este artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

Art. 14. Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

Art. 15. O pedido de informações será respondido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido.

Art. 16. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. As decisões integrarão os autos para vista do requerente.

Art. 17. Para o atendimento ao disposto neste capítulo, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades.

Art. 18. Deverão ser divulgados periodicamente os dados referentes a:

- I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – reincidências em infrações ambientais;
- V – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VI – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição;
- VII – indeferimento de pedidos de informação ou consulta a processos administrativos.

§ 1º As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público quinze dias após a publicação dos atos a que se referem.

§ 2º O resumo de atos, dados e decisões será publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, elaborará e divulgará relatórios anuais relativos à qualidade do ar, da água, da fauna, da flora e da poluição sonora.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§ 2º Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 21. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo de conduta indevida de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 22. São consideradas áreas de preservação permanente:

- I – os banhados naturais;
- II – as nascentes dos rios;
- III – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- IV – as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V – as paisagens notáveis;
- VI – as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;
- VII – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
- VIII – as encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
- IX – o entorno dos lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica;
- X – os topos de morros, montes, montanhas e serras; e



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

XI – as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com a legislação prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 23. É vedado no Município:

I – lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a instalação de fábricas e depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

V – o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VI – a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

VII – práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

VIII – o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;

IX – a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;

X – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XI – o armazenamento de produtos e resíduos nucleares;

XII – autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ou outra que a venha substituir; e,

XIII – qualquer intervenção física em córregos, arroios e riachos naturais, canalizados ou não, no Município de Boa Vista do Cadeado, sem autorização das Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, obtida através



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

de processo administrativo, contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 26. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V – apreensão, destruição ou inutilização de produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão total ou parcial de atividades;
- X – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- XI – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- XII – restritiva de direitos;
- XIII – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo.

II – opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo; ou

III – for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajuste de Conduta que contemple a reparação de dano, conforme previsto no art. 3º, XXII desta Lei.

§ 6º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 27. Para a aplicação das penas de multa, referidas nos incisos II e III do artigo 26, as infrações classificam-se em:

I – leves;

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e

b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes; e

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV – degradem os recursos de águas subterrâneas;

V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX – ocasionem distúrbios por ruídos;

X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;

XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 28. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 4 (quatro) Unidades de Referência Municipal (URMs) e o máximo de 4.000.000 (quatro milhões) de URMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

- I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; e,
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São consideradas situações agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
- II – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defesa à fauna;
 - h) em domingos e feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou de inundações;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

p) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções; ou

q) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente, no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou,

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 5º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§ 6º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 29. No exercício da ação de fiscalização ficam asseguradas aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Boa Vista do Cadeado a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 30. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Boa Vista do Cadeado, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 32. Aos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, compete no exercício de suas funções:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – efetuar inspeções e visitas de rotina;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Boa Vista do Cadeado.

Art. 33. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 34. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

Art. 35. Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida, determina o seu enquadramento legal, e abre prazo de vinte dias para o oferecimento de defesa por parte do infrator, contados a partir da data de ciência da autuação.

§ 1º O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I – a identificação do infrator e sua qualificação completa;

II – o local, a hora e a data da infração;

III – a descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;

IV – a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência e notificação, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – o prazo para o oferecimento de defesa e para a interposição de recurso;

VII – a identificação e assinatura do agente fiscal; e

VIII – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência da autuação, pela autoridade superior ao servidor autuante do órgão competente.

Art. 36. O infrator será notificado para tomar ciência da infração:

I – pessoalmente;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ:04.216.132/0001-06

II – pelo correio ou via postal; ou,

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se efetuada a autuação cinco dias após a publicação.

Art. 37. O não-oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Art. 38. Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas no artigo 26, poderá o infrator recorrer ao dirigente do órgão ambiental, no prazo máximo de vinte dias, contados da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art. 39. Da decisão final, no prazo de vinte dias contados da ciência da mesma, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 1º Recebido o recurso pela Secretaria Executiva do COMDEMA, a Presidência se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de vinte dias.

§ 2º Admitido o recurso:

I – será julgado na primeira reunião ordinária do COMDEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;

II – será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior; ou

III – em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do COMDEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do Conselho no período de sessenta dias subseqüentes.

Art. 40. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 41. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado pela Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 42. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato, emanado da autoridade competente, que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação o prazo prescricional será suspenso.

Art. 43. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista do Cadeado, conforme previsto no artigo 3º, inciso XXIII, desta Lei.

Art. 44. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos assinalados.

§ 1º Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida, a critério da autoridade ambiental competente.

§ 3º Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente, no prazo de cinco dias, contados da data de ciência ao infrator.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, fica autorizada a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§ 2º Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§ 3º A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 46. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV DO USO DO SOLO

Art. 47. A propriedade deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas na legislação adotada pelo município.

Art. 48. A Secretaria Municipal Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.

Art. 49. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Boa Vista do Cadeado, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com cronogramas de implantação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 50. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I – impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou,

III – danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§ 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do *caput* deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 3º Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 51. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de URMs.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 52. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de URMs.

Art. 53. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo normas expedidas pelo órgão competente.

Art. 54. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de URMs.

§ 2º Para as atividades, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 55. Visando impedir a poluição das águas, é proibido:

I – às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos; e

III – localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Parágrafo único. A infração do disposto nos incisos deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 4.000.000 (quatro milhões) de URMs.

Art. 56. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 4.000.000 (quatro milhões) de URMs.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 57. Poluição sonora é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 58. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs), e entorno, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) URMs.

CAPÍTULO VI DA FAUNA E DA FLORA SEÇÃO I DA FAUNA

Art. 59. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 60. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região Noroeste do Rio Grande do Sul;

III – espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região Noroeste do Rio Grande do Sul;

IV – animais exóticos: são os originários de outras regiões que ingressaram no território dos animais nativos, legal ou ilegalmente, e que se aclimataram.

V – animais domesticados: são aqueles animais selvagens que, uma vez amestrados pelo homem, passam a conviver com este, sem apresentar as mesmas características de apego doméstico.

VI – animais domésticos: que são os que vivem nas habitações, nas cidades, no convívio humano, adaptados ao convívio familiar, e que, pelo seu apego ao ser humano, sua vivência fora do ambiente em que o homem vive, torna-se quase impossível a vida para ele.

VII – minizoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preenchem os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 61. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 62. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 63. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 64. A existência de animais domésticos, domesticados e exóticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos, domesticados e exóticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 65. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 66. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 67. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área mínima prevista na legislação estabelecida pelo parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º A exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva legal.

§ 2º Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de dez anos após a aprovação desta lei.

§ 3º Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente.

§ 4º A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

§ 5º Não necessita de licenciamento pelo órgão ambiental municipal, a exploração e corte de espécies exóticas ou frutíferas não nativas, salvo quando houver alguma disposição legal que disponha de outra forma.

Art. 68. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 69. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) URMs por hectare ou fração.

Art. 70. Fica vedado, no âmbito do Município de Boa Vista do Cadeado, o uso de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agrônômico, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação da penalidade de multa de 5 (cinco) a 100 (cem) URMs.

Art. 71. As áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, deverão ter cobertura de vegetação nativa, devendo o seu proprietário providenciar o reflorestamento, quando necessário, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) URMs.

Art. 72. É proibido:

I – destruir ou danificar vegetação em área considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

Multa de 100 (cem) a 4.000 (quatro mil) URMs, por hectare ou fração.

II – cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

Multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) URMs, por hectare ou fração, ou 50 (cinquenta) URMs por metro cúbico.

III – fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano;

Multa de 100 (cem) a 1.000 (um mil) URMs por unidade, além da reparação do dano provocado.

IV – cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Multa de 40 (quarenta) URMs por metro cúbico.

V – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos ou em área privada, particular ou alheia, em desacordo com as determinações legais;

Multa de 10 (dez) a 200 (duzentos) URMs por planta.

VI – comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;

Multa de 40 (quarenta) URMs por unidade comercializada ou utilizada.

VII – explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado, sem prévia aprovação do



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ:04.216.132/0001-06

órgão ambiental competente, bem como sem a adoção de medidas técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;

Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URMs por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

VIII – desmatar, a corte raso, área de reserva legal;

Multa de 100 (cem) URMs por hectare ou fração.

IX – promover o descapoeiramento sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Multa de 4 (quatro) a 400 (quatrocentos) URMs por hectare ou fração.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA SEÇÃO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 73. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 74. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Turismo, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§ 1º Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 75. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade dos sistemas de saneamento.

Art. 77. O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pela Política Municipal de Saneamento.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 78. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Turismo, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 79. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II – a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III – a utilização de resíduos sólidos *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica, salvo com acompanhamento de responsável técnico;

IV – o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;

V – o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos;

VI – o banho em animais ou a lavagem de veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.

§ 2º É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 80 (oitenta) URM's.

SEÇÃO II DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 80. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 81. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser disposto antes da passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 20 (vinte) URM's.

Art. 82. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 30 (trinta) URMs.

Art. 83. Os condomínios residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Boa Vista do Cadeado, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, lixeiras para lixo orgânico e lixo seletivo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 5 (cinco) a 30 (trinta) URMs.

Art. 84. O lixo séptico de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servirem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) URMs.

TÍTULO III DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 85. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente, ou ainda, em desacordo com a licença obtida.

Multa de 120 (cento e vinte) URMs por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 86. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento.

Multa de 40 (quarenta) a 150.000 (cento e cinquenta mil) URMs.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandonar os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, ou os utilizar em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se os produtos ou substâncias forem nucleares ou radioativos, a multa aplicada será aumentada ao quántuplo.

Art. 87. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimento, obras, atividades ou serviços potencialmente



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa de 40 (quarenta) a 800.000 (oitocentos mil) URMs.

Art. 88. Disseminar doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora ou aos ecossistemas.

Multa de 350 (trezentos e cinquenta) a 150.000 (cento e cinquenta mil) URMs.

Art. 89. Destruir ou alterar o aspecto de área de preservação permanente, definida em lei, sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a licença concedida.

Multa de 800 (oitocentos) a 20.000 (vinte mil) URMs.

Art. 90. Alterar o aspecto ou estrutura de edificações ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor ambiental, paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) URMs.

Art. 91. Promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor ambiental, paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida.

Multa de 50 (cinquenta) a 10.000 (dez mil) URMs.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. O Poder Executivo manterá órgão de Tutela Ambiental e Defesa dos Interesses Difusos, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 93. Aos fiscais, lotados e atualmente em exercício na Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Boa Vista do Cadeado.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 95. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Indústria, Comércio e Turismo, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 96. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 431 e 432, de 09 de abril de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 02 DE OUTUBRO DE 2009.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Fábio Mayer Barassuol
Secr. Municipal da Adm., Plan. e Fazenda